

Deliberação

ERC/2020/42 (DJ)

Queixa apresentada pelo "Jornal de Notícias" e pelo jornalista Rui Farinha contra a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, por violação de normas de direito de acesso dos jornalistas

> Lisboa 4 de março de 2020



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/42 (DJ)

Assunto: Queixa apresentada pelo "Jornal de Notícias" e pelo jornalista Rui Farinha contra a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, por violação de normas de direito de acesso dos jornalistas

I. Identificação das partes

- 1. Em 31 de outubro de 2019 último deu entrada nos serviços da ERC, por via eletrónica, uma queixa apresentada contra a Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD. Entretanto reiterada e complementada em 4 de novembro, a queixa em questão foi subscrita por Domingos Andrade, enquanto diretor e em representação do "Jornal de Notícias", e por Rui Farinha, jornalista.
- **2.** O "Jornal de Notícias" (doravante, "JN") é uma publicação periódica de informação geral, com periodicidade diária, de âmbito nacional, e que tem por entidade proprietária a Global Notícias Media Group, S.A. Por seu turno, Rui Farinha é um jornalista que exerce a sua atividade profissional ao serviço do "JN".
- **3.** A Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD (doravante, "SLB Futebol, SAD"), ora Demandada, é uma sociedade anónima desportiva resultante da personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica que participa nas competições profissionais de futebol, tendo o Sport Lisboa e Benfica por clube fundador (artigo 1.º, n.º 2, dos Estatutos citados)¹.

II. Termos da queixa apresentada pelo "Jornal de Notícias" e pelo jornalista Rui Farinha

4. De acordo com a referida queixa, o jornalista Rui Farinha viu ser-lhe indevidamente recusada a credenciação e denegado o acesso a dois eventos desportivos organizados pela SLB - Futebol, SAD, concretamente, os jogos de futebol em que esta recebeu e defrontou no Estádio da Luz as formações da Portimonense Futebol, SAD, e da Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda, nos dias 30 de outubro e 2 de novembro de 2019, respetivamente, no âmbito da competição profissional da l Liga (Liga NOS) referente à época 2019-2020, ora em curso.

_

¹ Disponíveis em https://www.slbenfica.pt/pt-pt/slb/sad/informacao.



5. Na mesma queixa reproduzia-se parte de um texto entretanto publicado no remate da edição n.º 199 da "News Benfica", divulgada na mesma data de 31 de outubro de 2019² no *site* oficial do Sport Lisboa e Benfica, com o seguinte teor:

«P.S. O Sport Lisboa e Benfica lamenta que, passados quatro dias das insultuosas declarações, amplamente divulgadas e comentadas, por parte de um jornalista do Jornal de Notícias, durante a conferência de imprensa realizada pelo treinador Jorge Jesus no final do jogo Flamengo - CSA, até hoje, da parte da Direção daquele órgão de Comunicação Social, não exista nenhum esclarecimento sobre se aquela intervenção se identifica ou está de acordo, ou não, com as orientações da sua linha editorial.

Face a este silêncio e não esclarecimento da sua posição, entendeu o Sport Lisboa e Benfica não acreditar e autorizar o acesso às suas instalações por parte de representantes de um órgão de comunicação social que não se comporta como tal, de acordo com todos os códigos orientadores do setor e da prática do jornalismo.»

- **6.** De acordo com o "JN", a situação relatada na dita *newsletter* prende-se com jornalista e pessoa diversa dos ora queixosos. Estariam em causa considerações meramente pessoais de um outro jornalista, expressas enquanto tal na dita conferência, e que, como todas as opiniões proferidas a título pessoal, em nada vinculam o "JN", mas apenas quem as profere. Além disso, a opinião desse jornalista também não foi refletida em qualquer texto ou vídeo publicados pelo "JN".
- 7. Destarte, seriam injustificadas e ilegítimas as motivações invocadas para recusar a credenciação e denegar o acesso a representantes do "JN" aos eventos desportivos identificados e organizados pela SLB Futebol, SAD, sendo a conduta desta, assim, violadora de direitos, liberdades e garantias fundamentais a saber, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa e o direito de igualdade de tratamento do "JN" enquanto órgão de comunicação social e do participante enquanto jornalista —, e, além disso, impeditiva do acesso à informação pelos cidadãos.
- **8.** Após a apresentação da queixa apresentada, e por iniciativa da 3.ª Divisão Policial de Lisboa da PSP, deu entrada na ERC cópia de duas participações feitas pelo jornalista Rui Farinha na 36. ª Esquadra Bairro Padre Cruz, relativas ao impedimento de acesso ao Estádio da Luz nas datas e para os efeitos acima descritos (*supra*, n.º 4).

III. O pedido de efetivação coerciva do direito de acesso deduzido ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista (remissão)

-

² https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/10/31.



- **9.** Na mesma data e ocasião, e atento o receio de que a postura evidenciada pela SLB Futebol, SAD se mantivesse em futuros eventos por esta organizados, os aqui queixosos endereçaram igualmente à ERC um denominado pedido de efetivação coerciva do direito de acesso, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista³, por via do qual solicitavam a esta entidade reguladora que, com caráter de urgência, fosse a SLB Futebol, SAD, intimada a fazer cessar a sua conduta de recusa de credenciação a profissionais do "JN", com efeitos imediatos.
- **10.** Após a auscultação da SLB Futebol, SAD, para efeitos de garantia do seu direito ao contraditório, o Conselho Regulador da ERC pronunciou-se sobre esta específica matéria em 27 de novembro de 2019, através da sua Deliberação ERC/2019/311 [DJ]⁴.

IV. A posição da Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, a respeito da queixa objeto do presente procedimento

- **11.** Na defesa apresentada à presente queixa, a Denunciada evoca os motivos subjacentes à conduta que lhe é imputada na queixa em apreço, e que radicariam num conjunto de afirmações proferidas pelo jornalista Miguel Gaspar, em 27 de outubro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, no âmbito de uma conferência de imprensa realizada após um jogo disputado entre o Flamengo e o CSA, e para a qual fora acreditado em representação do "JN".
- **12.** Tais declarações, proferidas antes de endereçar em concreto questões ao treinador Jorge Jesus, foram as seguintes:

"Miguel Gaspar (MG): Boa noite, Jorge Jesus, sou o Miguel Gaspar, do Jornal de Notícias. Eu vim do Porto, apesar de ser sportinguista. Queria dizer-lhe antes de ...»

"Jorge Jesus (JJ): Jornal de quê? Desculpe?»

"MG: Eu sou do Porto, trabalho no Jornal de Notícias, mas sou do Sporting e queria dizer...»

"JJ: Mas do Jornal de Notícias do Porto?»

"MG: Jornal de Notícias, do Porto, sim, mas sportinguista sou só eu. Queria dizer-lhe que a sua primeira época no Sporting foi incrível. Nós devíamos ter sido campeões. Esse campeonato foi-nos roubado. Foi o campeonato que ficou conhecido como o campeonato dos padres. Foi-nos roubado, devíamos ter sido campeões. Foi, foi incrível. (...)»

13. Na defesa apresentada à queixa é sublinhado que nas ditas declarações o jornalista Miguel Gaspar identifica-se como adepto de um determinado clube de futebol e expressa enquanto tal

3

 $^{^3}$ Aprovado pela Lei n. $^\circ$ 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n. $^\circ$ 64/2007, de 6 de novembro.

⁴ Disponível em http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2019/8058.



conclusões, juízos e especulações que obtiveram por parte da ora Denunciada estranheza, perplexidade e indignação, e que a terão atingido diretamente na sua honorabilidade e dignidade, enquanto pessoa coletiva.

- 14. Entende a Denunciada que o referido jornalista pretendeu, de forma soez, gratuita e dolosa, e abusando da sua posição e estatuto, prosseguir uma estratégia caluniosa já em tempos iniciada pela comunicação do FC Porto, para mais numa conferência de imprensa realizada num outro país, em direto, através de declarações desprovidas de qualquer relação com o objeto do ato em que participava como profissional.
- **15.** A atitude do jornalista Miguel Gaspar não poderia deixar de vincular o "JN", uma vez que foi praticada ao seu serviço, com a devida acreditação, e exercendo, naquela precisa qualidade, a específica função de repórter que cobria uma conferência de imprensa.
- **16.** Perante a factualidade assim relatada, a ora Denunciada viu-se forçada a tomar uma postura em defesa da sua honra e do seu bom nome, não sem que antes, aliás, tenha aguardado, primeiro, e solicitado ao "JN" depois, repetida e insistentemente, a expressa demarcação pública e repúdio pelo comportamento do seu jornalista o que não aconteceu.
- **17.** Sublinhou ainda a Denunciada na sua pronúncia a intenção de agir junto dos meios e locais próprios contra o jornalista em causa.

V. Audiência de Conciliação

18. Convocada uma audiência de conciliação nos termos para os efeitos previstos no artigo 57.º dos Estatutos da ERC⁵, foi a mesma realizada em 8 de janeiro do ano em curso, não tendo as partes logrado alcançar um entendimento apto a sanar o diferendo que as opunha. Cabendo notar que tal dissenso se manteve mesmo após ter sido facultado às partes, a pedido de ambas, um prazo adicional para uma eventual composição das suas respetivas posições.

VI. Apreciação

19. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.



- **20.** Consoante em momento próprio teve oportunidade de se esclarecer, e em contraponto ao denominado pedido de efetivação coerciva do direito de acesso já oportunamente apreciado pela ERC por via da Deliberação ERC/2019/311 (DJ) (*supra*, n.º 10), a queixa aqui em apreço reporta-se a factos pretéritos, já consumados e não passíveis de serem materialmente revertidos em concreto, consubstanciados na recusa de credenciação e denegação de acesso aos aqui Queixosos, por parte da ora Denunciada, a dois jogos por esta organizados *e já realizados* (*supra*, n.º 4).
- **21.** Recusa essa que confronta um conjunto de direitos essenciais ao exercício da prática jornalística e objeto de expressa consagração e proteção legal no artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
- **22.** Isto dito, deve outrossim salientar-se que a apreciação dos contornos da presente queixa não difere, no essencial, daquela levada a cabo pelo regulador na sua Deliberação ERC/2019/311 (DJ), citada, quanto ao supracitado pedido de efetivação coerciva do direito de acesso aí suscitado.
- **23.** Pelo que, pela sua propriedade e adequação, podem e devem replicar-se para o caso vertente boa parte das considerações então aduzidas na referida Deliberação. Assim:
- **24.** «A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).

O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais públicos ou abertos ao público para fins de cobertura informativa.

Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a este ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei. Nestes termos, e designadamente, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa não pode subordinar-se a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.

Por outro lado, quaisquer restrições (legalmente admissíveis) em sede de direito de acesso devem respeitar, desde logo, o princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do EJ⁶).

-

⁶ Cf. a propósito, e p.ex., a Deliberação 2/DJ/2012, de 10 deJjaneiro, e a Deliberação 54/2014 (DJ), de 21 de maio.



Assim, e por exemplo, não pode essa discriminação, em caso algum, encontrar fundamento ou contraponto válido numa discordância da orientação editorial seguida por determinado órgão de comunicação social, ou numa medida de desagravo relativa a conduta por este adotada, ou de algum modo perfilhada, e por maior que seja a gravidade, aparente ou efetiva, que essa mesma conduta revista ou possa revestir.

Pretender legitimar algum tipo de correspondência entre uma e outras práticas é juridicamente inaceitável, pois que, insiste-se, o exercício do direito de acesso apenas pode ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos termos que resultam da lei. E a restrição ilícita do acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui violação grave de um direito fundamental, revelando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cf. a propósito o artigo 19.º, n.º 1, do EJ).»⁷

25. «As considerações antecedentes mostram-se inteiramente pertinentes para a apreciação do caso vertente, o qual está bem longe, infelizmente, de constituir uma manifestação isolada no catálogo de diferendos que caracterizam as relações entre órgãos de comunicação social e instituições desportivas, *maxime* clubes de futebol, muitas vezes na sua encarnação em sociedades anónimas desportivas, e onde os entraves colocados ao acesso a eventos por estas promovidos e/ou organizados são amiúde utilizados como instrumento de pressão ou retaliação a órgãos de comunicação social com quem mantêm algum tipo de diferendo.

No caso vertente, entende [u] a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD justificar a sua recusa de acreditar jornalistas do "JN" relativamente a eventos por ela organizados, enquanto este periódico não se demar[casse] publicamente da conduta adotada por um seu jornalista numa conferência de imprensa realizada no Brasil.

Ora, à luz do que antecede, torna-se evidente a conclusão de que uma tal conduta, assim caracterizada, e pela própria admitida, consubstancia, em certa leitura, uma manifestação intolerável de *justiça privada*, e, mais do que isso, uma conduta ilegal e discriminatória, à luz do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e passível de configurar um crime de atentado à liberdade de informação (cf. art. 19.º do mesmo diploma legal).»⁸

26. Sem prejuízo do exposto, e a título de nota final, deve interpretar-se *cum grano salis* a demarcação que o "JN" pretendeu estabelecer a respeito das considerações expendidas pelo jornalista Miguel Gaspar e que motivaram a reação (injustificada, à luz da normação em matéria de direito de acesso) da SLB - Futebol, SAD.

_

⁷ Deliberação ERC/2019/311 (DJ), cit., II.5.

⁸ Deliberação ERC/2019/311 (DJ), cit., II.6.



- **27.** De facto, não é desajustado recordar que a presença de Miguel Gaspar na dita conferência de imprensa apenas se deveu ao seu estatuto profissional de jornalista e teve aí em vista o exercício da sua atividade enquanto tal e ao serviço de um concreto órgão de comunicação social.
- 28. Ora, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa não constitui um fim em si mesmo, antes se encontra funcionalmente vinculado à realização do direito à informação, e por isso é assegurado a jornalistas e profissionais a estes equiparados para fins de cobertura informativa, e não já para a verbalização por tais profissionais, nesses mesmos locais, de opiniões pessoais e de referências suscetíveis de serem consideradas injuriosas por terceiros. E, porque inerentes às *leges artis* próprias da profissão jornalística, estas considerações são dotadas de validade universal e aplicáveis, portanto, e designadamente, a uma conferência de imprensa realizada no Brasil.
- 29. Assim sendo, não pode o "JN" razoavelmente pretender alhear-se da conduta protagonizada no caso vertente por um seu colaborador no âmbito de um evento para o qual obteve acreditação em razão da existência desse vínculo e para efeitos do exercício da sua atividade profissional. E isto apesar de as considerações então expressas por Miguel Gaspar não terem sido replicadas em qualquer texto ou vídeo divulgados pelo "JN", e ainda que as suas opiniões não vinculem juridicamente este periódico.
- **30.** De todo o modo, as relações entre a direção de um periódico e os jornalistas ao seu serviço são assuntos internos, e devem em princípio permanecer confinadas a esse perímetro. Não obstante, e no que respeita à específica atuação do jornalista Miguel Gaspar no caso vertente, crê-se existir aqui matéria suscetível de merecer a atenção da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, no âmbito das suas respetivas responsabilidades e competências (artigo 18.º-A do Estatuto do Jornalista).

VII. Dispensa de audição de testemunhas

31. Reputa-se desnecessário proceder à audição das testemunhas arroladas pela Denunciada, dado a matéria de facto relevante para a boa decisão do procedimento não se mostrar controvertida, porque suficientemente comprovada documentalmente.

VIII. Deliberação

Tendo analisado uma queixa interposta por Domingos Andrade, diretor do "Jornal de Notícias" (doravante, "JN"), por recusa indevida de credenciação e denegação ilegítima de acesso por parte da

ED0C/2019/9367 500.10.01/2019/342



Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD a dois eventos desportivos por esta organizados, considerando que se trata de uma queixa relativa a factos já apreciados pelo Conselho Regulador em 27 de novembro de 2019, tendo resultado a Deliberação com a referência ERC/2019/311 (DJ), na qual se identificou matéria que remete para a violação da liberdade de informação, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), e 55.º e seguintes dos seus Estatutos, delibera comunicar os factos denunciados para investigação do Ministério Público, bem como comunicar a sua deliberação ao Sindicato dos Jornalistas e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 4 de março de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo